

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA ANÁLISE DO VIÉS
DISCRIMINATÓRIO À SUPREMACIA DA EFICIÊNCIA HUMANA
SOBRE NUMÉRICA NO JUDICIÁRIO**

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: FROM THE ANALYSIS OF
DISCRIMINATORY BIAS TO THE SUPREMACY OF HUMAN
EFFICIENCY OVER NUMERICAL EFFICIENCY IN THE JUDICIARY

Gabriel Faustino¹

Andréia Chiquini Bugalho²

RESUMO

A integração da inteligência artificial (IA) nos sistemas legais está crescendo globalmente, prometendo mais eficiência e redução de custos. No entanto, essa evolução enfrenta desafios éticos e legais, especialmente em garantir que o uso da IA não perpetue vieses discriminatórios nos processos judiciais. Embora os algoritmos possam processar grandes volumes de dados rapidamente, a interpretação ética e sensível de casos complexos ainda é uma habilidade humana. O foco da pesquisa é investigar como a IA pode amplificar vieses presentes nos dados de treinamento, e se esse processamento gera decisões judiciais injustas, principalmente, para grupos minoritários. O objetivo é contribuir para o desenvolvimento de diretrizes que promovam o uso ético da IA no judiciário, garantindo imparcialidade e justiça para todos os cidadãos, com respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, foi utilizado o método exploratório dedutivo, por meio de doutrinas, artigos científicos, teses, dissertações, leis, jurisprudências, e plataformas de documentos científicos, como: *Google Scholar*, *Scopus* e *Web of Science*.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Sistema Judiciário; Viés Discriminatório.

ABSTRACT

The integration of artificial intelligence (AI) into legal systems is growing globally, promising

¹ E-mail: gabriel.faustino1998@outlook.com

² Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professora do Curso de Direito da Unaerp. E-mail: andreiabugalho@gmail.com

greater efficiency and cost reduction. However, this evolution faces ethical and legal challenges, especially in ensuring that the use of AI does not perpetuate discriminatory biases in legal proceedings. Although algorithms can process large volumes of data quickly, ethical and sensitive interpretation of complex cases is still a human skill. The focus of the research is to investigate how AI can amplify biases present in training data, and whether this processing generates unfair judicial decisions, especially for minority groups. The objective is to contribute to the development of guidelines that promote the ethical use of AI in the judiciary, ensuring impartiality and justice for all citizens, with respect for fundamental rights. To this end, the exploratory deductive method was used, through doctrines, scientific articles, theses, dissertations, laws, jurisprudence, and scientific document platforms, such as: Google Scholar, Scopus and Web of Science.

Keywords: Artificial Intelligence; Judicial System; Discriminatory Bias.

INTRODUÇÃO

A adoção cada vez mais constante da IA no sistema jurídico tem se consolidado como uma prática global, impulsionada pela promessa de aprimorar a eficiência processual, reduzir custos e acelerar a tomada de decisões. Contudo, à medida que essas inovações tecnológicas são incorporadas nas práticas judiciais por meio de decisões, despachos, sentenças, acordão, entre outros, emergem preocupações éticas e legais relacionadas à imparcialidade e à justiça. A aplicação indiscriminada da IA no judiciário, especialmente sem uma supervisão adequada, levanta questões cruciais sobre o risco de amplificação de vieses discriminatórios presentes nos dados utilizados para o treinamento dos algoritmos.

Embora as ferramentas de IA sejam capazes de processar grandes volumes de informações de forma rápida e eficiente, a interpretação sensível de casos complexos e a análise ética de direitos fundamentais permanecem sendo habilidades essencialmente humanas. Nesse sentido, a preocupação central reside na possibilidade de que os algoritmos reproduzam e até ampliem injustiças, afetando, de maneira desproporcional, grupos minoritários e marginalizados. Assim, torna-se indispensável a discussão sobre os desafios éticos e legais da aplicação da IA no sistema jurídico, bem como a necessidade de desenvolver diretrizes que assegurem o uso responsável dessa tecnologia.

Este artigo tem como objetivo geral investigar como os algoritmos de IA podem reproduzir e amplificar vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento. Além disso, busca-se discutir a integração da IA no judiciário, identificando suas vantagens em

termos de celeridade processual e os desafios éticos associados.

Assim, a pesquisa buscará responder à seguinte pergunta: Como os algoritmos de IA podem reproduzir e amplificar vieses discriminatórios presentes nos dados utilizados para seu treinamento? E, para fins desta análise, se ponderará sobre a eficiência numérica da IA, sob a ótica dos princípios constitucionais e éticos como meios de garantia da proteção dos direitos fundamentais e promoção da justiça para todos os cidadãos.

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA NO JUDICIÁRIO

A contextualização que antecede a criação da IA remonta à década de 50, um período de rápido desenvolvimento tecnológico impulsionado pela Segunda Guerra Mundial. Nessa época, a contribuição do matemático e cientista da computação Alan M. Turing foi fundamental. Embora não tenha sido o responsável por cunhar o termo "inteligência artificial", Turing questionou a capacidade das máquinas em pensar por meio de seu artigo "*COMPUTING MACHINERY AND INTELLIGENCE*", publicado na década de 50 na revista *MIND*. Ele propôs um método para avaliar a capacidade dos computadores de exibir uma inteligência semelhante à humana, conhecido posteriormente como "Teste de Turing", que continua a influenciar o desenvolvimento da computação até os dias de hoje (BRITO, 2020).

Já, durante a Guerra Fria, o potencial militar da tecnologia impulsionou ainda mais seu avanço e os reflexos que ainda seriam percebidos pela humanidade.

Mas de maneira mais objetiva, o questionamento que ainda é latente é: o que exatamente é a Inteligência Artificial?

Segundo Sorte *et al.* (2021), a IA consiste em diversos algoritmos treinados para tomar decisões com base na análise de dados. Esses algoritmos têm a capacidade de analisar problemas, processar dados e tomar decisões de maneira semelhante aos seres humanos (SORTE, FREITAS; SANTOS; ANDRADE e outros, 2021).

Atualmente, uma das subcategorias mais utilizadas de IA é o machine learning, esse subgrupo, alimentado por conjuntos de dados cada vez maiores, são capazes de identificar padrões e automatizar previsões. Isso é crucial, porque permite que a IA possa detectar nuances que poderiam passar despercebidas anteriormente.

Para isso, segundo Roque e Santos é necessário esclarecer como os dados são fornecidos, e como a “máquina” os devolve. Os dados são fornecidos por meio de sistemas denominados “*inputs*” e “*outputs*”. Os “*inputs*” são utilizados para o reconhecimento de padrões fáticos e/ou de documentos, bem como, precedentes de tribunais ou julgados deste. Já no caso do retorno destas informações, utilizamos os “*outputs*”, para a facilitação no reconhecimento de demandas repetitivas, ou mesmo predição de possíveis teses decisórias com base em elementos estatísticos e quantitativos, tanto um quanto o outro são integrantes do campo de estudos estatísticos, denominados “jurimetria” (ROQUE; SANTOS, 2021)

No Brasil, em meados de 2017, com o objetivo de otimizar processos, aumentar a eficiência na prestação jurisdicional, contribuir para a transparência e controle democrático, surgiu o projeto Vitor, que seria a aplicação de IA, especialmente, do tipo *machine learning* (PROJETO VICTOR).

O projeto Victor, foi criado por meio de parceria existente entre o Supremo Tribunal Federal, com os pesquisadores da Faculdade de Direito e dos cursos de Engenharia da Ciência, da Engenharia da Computação e, *Software* da Universidade de Brasília (UnB). Esse projeto, foi uma ferramenta capaz de separar as peças jurídicas dos processos que sobem ao egrégio tribunal.

Tainá Aguiar Junquilha e Mamede Said Maia Filho (2021), esclareceram que o Projeto Victor foi estruturado em três fases, sendo a primeira uma análise das necessidades do tribunal que demandou engajamento tanto das equipes de pesquisadores do direito, quanto dos engenheiros, e se direcionou na elaboração da ferramenta de separação de peças. No segundo estágio, buscou-se analisar o banco de dados do STF de modo a definir diretrizes sobre como a IA se portaria perante o exame destes. Na terceira fase, seria a execução (JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, 2021)

Contudo observou-se enorme dificuldade em realizar esta tarefa, pois não havia uniformização dos documentos recebidos pelo tribunal, pois estes tinham origem em tribunais diversos, com tecnologias diferentes que dificultava a análise precisa dos casos (JUNQUILHO. MAIA FILHO. 2021).

Assim, para que este problema fosse resolvido, foi necessário aplicar um reconhecimento óptico aos inúmeros documentos. O método utilizado para isso é denominado de OCR (*Optical Character Recognition*), ou seja, para que as imagens dos arquivos fossem transformadas em textos, o que por si só poderia trazer algumas imperfeições, mas que após o

tratamento destes dados torna-se fidedigno aos originais físicos (JUNQUILHO. MAIA FILHO. 2021).

Já na segunda fase, foi necessário observar os trabalhos dos ministros quanto a avaliação do Recursos Extraordinários, de forma a definir os elementos mais importantes da peça. Desta forma foi preciso adotar três etapas para a solução do problema de separação de peças: “1) criação de um conjunto verdade para treinamento de modelos; 2) análise exploratória sobre o conjunto de dados; 3) “arquitetagem” de modelos de AM (aprendizado de máquina) para classificação de peças” (SILVA *apud* JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021).

Dessa segunda fase surgiu um desdobramento interessante que seria a avaliação qualitativa dos dados coletados, pois conforme foram separando as peças processuais, observou-se quais eram as mais recorrentes e quais os conteúdos mais relevantes (JUNQUILHO. MAIA FILHO. 2021).

Depois disso, partiu-se então para a terceira e última etapa, na qual, o foco era a criação de uma ferramenta de identificação dos temas de repercussão geral destinados ao STF, de maneira que, dentre 27 temas de repercussão geral, fossem selecionados somente os mais recorrentes para se formar uma base de análise sólida. Em outras palavras, a equipe técnica deste projeto pegou os 27 temas mais relevantes entre os anos de 2017 e 2019 e a partir disso, formularam 6 classificações para sua estruturação, conforme demonstração a seguir:

A equipe do Direito realizou a divisão dos 27 temas em seis classes, por assuntos correlatos: a) classe de temas mais frequentes em Processo Civil; b) classe de temas mais frequentes de Juizados Especiais; c) classe de temas mais frequentes afetos à área de Fazenda Pública; d) classe de temas mais frequentes de direito previdenciário; e) classe de temas mais frequentes relacionados a instituições bancárias; e f) classe de temas mais frequentes em danos morais. A partir dos dados (processos enviados pelo STF e já classificados em algum dos temas de RG), os especialistas em Direito da equipe iniciaram um trabalho chamado de tagging (cadastro e rastreamento dos processos analisados) das peças, para realização do aprendizado supervisionado de máquina (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021, p. 5).

Por meio dessa classificação foi possível extrair palavras-chaves capazes de fornecer diretriz de avaliação aos pesquisadores, durante a inserção (*input*) das informações no sistema da IA.

Entretanto, essa metodologia enfrentou grandes desafios, pois o direito não é uma ciência exata, o que dificulta a parametrização e o enquadramento em categorias rígidas. No caso em questão, a IA tentou definir parâmetros para os dados apresentados, usando perguntas

para identificar palavras-chave ligadas a um dos 27 temas de Repercussão Geral. No entanto, muitos casos envolviam elementos de temas variados, exigindo uma análise probabilística para determinar qual é o tema que o processo estava mais relacionado." (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021)

Para sanar este problema, a equipe de pesquisadores realizou uma metodologia denominada: acurácia, que seria na verdade um confronto qualitativo entre os resultados obtidos por meio da IA e, os observados no mundo real. Em outras palavras, é uma forma de avaliar a precisão dos resultados gerados pela Inteligência Artificial (KROES *apud* JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021).

Para melhor elucidar, foi elaborado um fluxograma da estrutura do Projeto Vitor para análise dos processos no sistema brasileiro, conforme preconizado por JUNQUILHO; MAIA FILHO (2021, p.7):

Fase 1: Formação e estruturação do conjunto de dados OCRIzação); Conhecimento adquirido: a) procedimentos de limpeza de dados processuais, b) conclusão de que há necessidade de aprimoramento da estruturação dos dados processuais existentes no sistema.

Fase 2: separador de peças; Conhecimento adquirido: projetos de IA podem mudar de escopo a partir da demanda de quem receberá o produto.

Fase 3: Reconhecimento da RG nos Res; Metodologia replicável para aplicação de AM ao Poder Judiciário; precisão do modelo produzido.

Assim, foi partir desse projeto, que muitos outros foram iniciados e aplicados no sistema judiciário brasileiro. Sendo assim, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Escola de Administração Pública da Universidade de Colúmbia e o do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, elaboraram, juntos, um estudo que visava a estruturação de um sistema integrativo para abarcar as iniciativas de IA no judiciário brasileiro (DANTAS; BRAZ, 2022).

Esse estudo está alicerçado em três pilares (i) mapeamento das IAs, (ii) formulação de uma estrutura colaborativa e compatível com Processo Judicial Eletrônico (PJe) e (iii) promoção de análise funcional do sistema, visando melhoramentos e expansão desta tecnologia. Deste estudo, já em 2021, surgiu um novo projeto de desenvolvimento tecnológico, chamado “Justiça 4.0”. Neste projeto, idealizado por meio do CNJ em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que busca estimular a produção e

aplicação de novas tecnologias aos sistemas judiciais no mundo.

Tudo isso coaduna com a presença exponencial das IAs nos tribunais brasileiros, isso porque, a morosidade da justiça sempre foi um fator desestimulante à prática da justiça no Brasil. Nesse sentido O Centro de Inovações. Administração e Pesquisa do Judiciário, que possui vinculação à Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgaram relatórios, no qual apontou a existência de 63 projetos de IA sendo aplicados ao poder judiciário brasileiro, e dos quais 23 deles já se encontram em fase de produção (DANTAS; BRAZ, 2022).

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), incrementou um sistema de inteligência artificial chamado de “ATHOS”, o qual foi desenvolvido para realizar leituras de mais de 329 mil ementas de acórdãos do respectivo tribunal. Além da leitura, o software ATHOS realiza comparação entre as inúmeras decisões, agrupando-as e evitando que haja ruptura da base de dados.

Ademais, podemos citar aqui também o sistema E-JURIS, também aplicado ao STJ, de forma mais precisa, nos gabinetes dos Ministros e que recolhe diversas referências jurisprudenciais e legislativas dos acórdãos dos próprios tribunais. Neste mesmo intuito de melhoramento jurisdicional, temos também o NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes) que realiza o gerenciamento de demandas repetitivas e identifica se há, ou não, teses vinculantes, materiais relevantes, sentimentos divergentes, entre outras funções.

Por fim, podemos citar ainda os sistemas que foram desenvolvidos pelos próprios tribunais regionais como:

O HÉRCULES (Tribunal de Justiça de Alagoas), HÓRUS e ÁMON (Tribunal de Justiça do Distrito Federal), ELIS (Tribunal de Justiça de Pernambuco), SCRIBA e MANDAMUS (Tribunal de Justiça de Roraima), JUDI (Tribunal de Justiça de São Paulo), dentre outros (DANTAS; BRAZ, 2022, p.14).

E, como podemos observar, não há qualquer indício que este setor irá sofrer qualquer tipo de desaceleração

Em suma, conclui-se que a desburocratização do judiciário dinamizou os julgamentos dessas lides. E quanto à aplicação de tecnologias semelhantes ao projeto Vitor, demonstram-se como uma solução para a morosidade burocrática dos tribunais; mas devendo-se, conforme veremos, observar todo o cenário desafiador que gira em torno do desenvolvimento e da aplicação da IA no sistema jurídico.

Conforme demonstrado supra, a sociedade contemporânea passa por várias

mudanças sociais e tecnológicas do que é capaz de assimilar. Este aspecto não poderia ser diferente com relação ao legislador pois, isso porque, o aspecto regulatório geralmente formaliza, ou gerencia fatos já existentes e praticáveis na sociedade. Em outras palavras, primeiro se modifica a sociedade para que então se possam modificar as leis.

Assim, com a IA não poderia ser diferente, pois ela só ganhou atenção dos legisladores, e mundial, na última década. Nesse sentido, em julho de 2023, a União Europeia (UE), junto com seu parlamento, formalizou um texto preliminar que rege a utilização e desenvolvimento da IA dentro do bloco econômico, denominado *European Union Artificial Intelligence Act*, abreviada como EU AI ACT (BARREA, SALMORIA, 2023).

Inicialmente previa-se que esta legislação só estaria disponível no ano de 2025, contudo, em maio de 2024, mediante a uma pressão do parlamento inglês para que a União Europeia fosse a precursora na regulamentação da IA, promulgou-se então a referida lei (GUILLOT, 2024).

Essa lei se divide em dois pilares principais: riscos inaceitáveis e riscos elevados. Os riscos Inaceitáveis incluem manipulações cognitivo-comportamentais de indivíduos ou grupos vulneráveis, a classificação de pessoas com base em avaliações econômicas, fisionômicas ou comportamentais, e o uso de sistemas biométricos em tempo real e à distância. Já os riscos elevados, envolvem programas de IA que lidam com dados sensíveis, onde há riscos de ataques cibernéticos, podendo afetar a segurança, a privacidade e o bem-estar das pessoas.

Assim, os riscos considerados elevados, apresentam subdivididos, por sua vez, em duas categorias: 1) Produtos que utilizam IA e que já estão regulamentados pela legislação da União Europeia. 2) Produtos que utilizam IA e ainda demandam legislação específica, como por exemplo: educação e formação profissional; gestão e funcionamento de infraestruturas essenciais; gestão de migração, assistência jurídica, assistência na formulação de lei e serviços públicos ou privados que envolvam usufruto de benefícios públicos (GUILLOT, 2024).

Assim, a União Europeia, pretende, que seja publicado uma lei, que proíbe o uso dos sistemas considerados inaceitáveis, e que os sistemas considerados de risco elevados, respeitem o princípio de transparência, tendo como prazo adaptativo o período de 12 meses após a publicação da lei.

Enquanto isso, no Brasil, o CNJ já vem adotando inúmeras medidas que viabilizam a regulamentação da aplicação da IA no sistema jurídico verde-amarelo.

Algumas destas iniciativas merecem certa atenção, e seriam elas: 1) Que é a resolução n° 335 instituiu uma plataforma digital no âmbito jurídico brasileiro (PDPIJ-Br).; 2) Já no caso da resolução n° 345 (BRASIL, 2020), esta, por sua vez, aplicou diretrizes para o que ficou conhecido “Juízo 100% Digital”, que revela a necessidade de todos os processos tramitarem em ambiente digital. (BRASIL, 2020). Por último, há a 3) Resolução n° 331 que estabeleceu uma Base Nacional de Dados do Poder Jurídico - (mais conhecido pelasigla DataJud) e que serve com uma fonte para os tribunais presentes no Art. 92, incisos II e VII, da Constituição Federal, estruturando primariamente o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2021).

Ainda dentro das portarias normativas, a que merece mais destaque é a portaria 332/2020, que visa à implementação responsável da IA no judiciário brasileiro. Contudo, para que isso seja possível, foram criados alguns elementos principiológicos como a manutenção da dignidade da pessoa humana, da equidade e liberdade das decisões que se encontra positivado no artigo 21 da referida portaria (BRASIL, 2020).

Além disso, de maneira espelhada na legislação europeia, tramita hoje no congresso brasileiro, o projeto n° 2.338/2023 que busca regulamentar o uso da IA no Brasil. Alguns aspectos se remetem a *IA Act*, principalmente no que tange a utilização desta tecnologia em prol do ser humano; bem como a supervisão humana dos sistemas da IA visando reduzir a capacidade dos algoritmos (BRASIL, 2023). Entretanto, para isso, observamos que ainda há uma necessidade de adaptação principiológica-normativa e que para que este projeto seja posto em prática, ele mesmo deverá ainda ser devidamente emendado e passar pela aprovação bicameral, onde primeiramente deverá ser aprovada na câmara dos deputados e depois no senado (BRASIL, 2023).

Merece esclarecer, que a ANPD, é a autoridade que busca incentivar o desenvolvimento de inovações tecnológicas de modo a proporcionar um ambiente regulatório experimental (conhecido pelo termo de *sandboxes* regulatórios, que seriam uma espécie de ambientes controlados e experimental dos quais as empresas se valem para produção tecnológica sem que haja descumprimento legal.); convocou mais de 50 especialistas, de vários setores, aos quais, realizaram uma avaliação resultante em mais de 900 páginas, das quais buscaram esclarecer quais os riscos dos sistemas de IA, de maneira a estabelecer uma classificação de risco. Deste estudo, resultou-se o documento de análise preliminar que foi utilizado para fundamentar este tópico.

Neste estudo restaram comprovados alguns aspectos divergentes com a Lei de Proteção de Dados (LGPD). Um dos aspectos antagônicos, foi no que diz respeito a criação de uma autoridade competente, cuja função deveria ser a implementação, promoção e proteção dos dados, e da parametrização dos riscos gerados pela IA, pois, atribuição semelhante é de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (JORNAL DA ADVOCACIA, 2023).

Contudo, conforme o mencionado relatório, o projeto de lei 2.338/2023, além de buscar proibir sistemas considerados de “risco excessivos” e restringir os de “riscos elevados”, este projeto visa, também, estruturar um modelo regulatório com base nos direitos fundamentais e de maneira que o zelo destes seja mantido rigorosamente.

Ademais, não podemos desconsiderar, que a efetiva proteção dos dados da sociedade só será possível mediante a observação das diretrizes estabelecidas pela LGPD, como ressalta Santanna (SANTANNA, 2024). Essa legislação, expressamente delineada em seu artigo 6º, X, também no artigo 23, inciso I, estabelecendo os parâmetros adequados para a coleta de dados, exige que essa atividade seja realizada de forma parametrizada, em conformidade com os direitos fundamentais.

Além disso, é essencial que as pessoas sejam plenamente informadas sobre a finalidade dos dados obtidos e sua utilização, sem qualquer deturpação da verdade. Como resposta a essa demanda, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sob os preceitos da Lei 13.853/2019, incumbida de assegurar o acesso dos dados públicos aos algoritmos do setor governamental.

A presente lei 13.853/2019, enfatiza a importância dos dados pessoais, especialmente, as sensíveis, que exigem uma abordagem mais detalhada. A preocupação com esses dados vem do fato de que a IA utiliza grandes bancos de dados para tomar decisões que afetam áreas como crédito, emprego e segurança pública. Esses dados incluem informações como identificação pessoal, histórico de compras, atividades online e dados biométricos (BRASIL, 2023).

ALGORÍTIMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Afirmar que a informação tem uma influência poderosa na sociedade não é novidade, mas o que preocupa é como as novas tecnologias a manipulam, especialmente com o uso de IA. Por isso, há uma preocupação crescente em criar princípios que regulamentem o uso da IA, principalmente em sistemas jurídicos.

Embora a inteligência artificial (IA) traga benefícios como a agilização e desburocratização no sistema jurídico, existem preocupações sobre falhas que podem ocorrer devido a erros de programação ou uso indevido, resultando em disfunções imprevisíveis. Além disso, a maior preocupação dos desenvolvedores é o uso de dados enviesados, que pode gerar resultados problemáticos, mesmo com uma IA bem desenvolvida. A qualidade dos dados é essencial para o bom funcionamento da IA, pois o sistema aprende e se adapta com base nas informações que recebe. Como a IA não tem capacidade de reflexão, ela segue estritamente sua programação, e se os dados inseridos forem preconceituosos, as decisões tomadas pela IA também refletirão esses vieses (DANTAS; BRAZ, 2022).

Consonante a isso, vemos que o acesso à informação, por meio do princípio da transparência, conforme mencionado em linhas superiores, não é irrestrito ou ilimitado, aspecto este revelado no artigo 7º, inciso primeiro, da lei 13.853/2019, enfatiza que as pessoas têm o direito de acessar informações públicas, mas certos projetos científicos ou tecnológicos podem ser mantidos confidenciais por motivos de segurança. Vale ressaltar ainda que a referida lei traz em seu artigo 23, e de maneira exemplificativa, um rol de situações em que as informações devem ser zeladas a fim de preservar a segurança nacional, a defesa, a soberania ou integridade do território nacional.

Ademais, a lei de acesso à informação (lei 12.527/2011), em seu artigo 10, garante o direito de solicitação de informações por qualquer interessado, desde que o pedido contenha a identificação do requerente e a especificação da informação desejada. O indivíduo pode solicitar as informações justificadamente, e elas devem ser fornecidas sem obstáculos. No entanto, quando aplicamos isso ao contexto da inteligência artificial (IA), a situação se torna mais complexa, pois até os cientistas enfrentam dificuldades em rastrear e entender o processo decisório da IA.

Por essa razão, em março de 2023, líderes de grandes projetos de IA, como Elon Musk, se reuniram para discutir uma pausa nos desenvolvimentos da tecnologia, já que a IA estava tomando decisões imprevisíveis e impossíveis de auditar (EXAME, 2023).

Frente ao cenário tecnológico brasileiro, é que vemos outra importante legislação ganhar os holofotes frente a regulamentação da IA no Brasil; já que o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica sobre o assunto até o momento.

O referido dispositivo legal trata-se da Lei de Proteção de Dados (LGPD), contou com inúmeras características de outros dispositivos anteriores para sua composição, este é o caso por exemplo, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de abril de 2014), que trouxera como inovação à época, a ampla proteção à dignidade da pessoa humana em ambiente digital, sobretudo, no que tange a positivação de inúmeros princípios que foram replicados na LGPD (BRASIL, 2016).

A exemplo disso, temos que os seguintes princípios fundamentais, como: o respeito à privacidade, liberdade de expressão, transparência, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, preceituados no Art 2º, da Lei 13.709/2018 (LGPD), correspondem, também, a uma proteção à dignidade humana.

Além da principiologia norteadora, a LGPD traz alguns direitos inerentes aos titulares dos dados, sendo estes: (i) o acesso aos próprios dados; (ii) a correção de informações incompletas, inexatas ou desatualizadas; (iii) o bloqueio ou extinção de dados dispensáveis, demais ou tratados em inobservância com a lei, (iv) a transferência dos dados a servidor necessário consentimento prévio, entre tantos outros. A proteção destes direitos tem por finalidade a preservação da dignidade do ser humano em face de seus próprios dados.

Ademais, merece esclarecer o que são dados pessoais e dados sensíveis, à luz da LGPD. Os dados pessoais aqueles cujo objeto se relaciona com a pessoa natural, sendo ela identificada ou identificável. Já no caso dos dados sensíveis, estes, em regra, são de manuseio restrito, mas comportam a manipulação sem prévio consentimento do titular desde que se trate dos seguintes casos específicos: cumprimento regulatório ou derivado de obrigação legal, realização de estudos por órgão de pesquisa, garantia de prevenção à fraude, e segurança do titular, proteção da própria vida ou de terceiros, tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde ou por entidades sanitárias, para a tutela da saúde pública, para a execução de políticas públicas, entre outras hipóteses previstas em lei.

Assim, para a identificação de vieses discriminatórios na IA, será necessário a apresentação de outros conceitos trazidos pela LGPD e podem ser observados no art. 5º da Lei

nº 13.853/2019, que de forma clara preceitua os seguintes conceitos: i) dado pessoal: informação que identifica ou pode identificar uma pessoa; ii) dado pessoal sensível: informações sobre origem racial, religião, opiniões políticas, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos; iii) dado anonimizado: dados que não permitem identificar a pessoa; iv) banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais; v) titular: pessoa a quem os dados pertencem; vi) controlador: quem toma decisões sobre o tratamento de dados; vii) operador: quem realiza o tratamento de dados em nome do controlador; viii) encarregado: pessoa que comunica entre controlador, titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ix) agentes de tratamento: controlador e operador; x) tratamento: qualquer operação com dados pessoais (coleta, armazenamento, eliminação); xi) anonimização: uso de técnicas que impedem a identificação de uma pessoa; xii) consentimento: permissão livre e informada do titular para tratar os dados; xiii) bloqueio: suspensão temporária do uso de dados; xiv) eliminação: exclusão de dados de um banco de dados; xv) transferência internacional de dados: envio de dados a outro país ou organização internacional; xvi) uso compartilhado de dados: compartilhamento de dados entre órgãos públicos ou entre públicos e privados com autorização; xvii) relatório de impacto à proteção de dados: documento que descreve os riscos no tratamento de dados e as medidas para mitigá-los; xviii) órgão de pesquisa: entidade pública ou privada sem fins lucrativos que realiza pesquisa; xix) autoridade nacional: órgão público que fiscaliza a aplicação da lei (Lei nº 13.853, de 2019, art. 5º).

Com base nos conceitos supra apresentados, é necessária uma avaliação das nomenclaturas banco de dados, controlador, operador e dados pessoais sensíveis, pois sua má gestão pode gerar discriminações e prejuízos irreparáveis a suposta vítima. Assim, é fundamental repensar o tratamento dos dados e a responsabilização pelas decisões tomadas por essa tecnologia.

O texto legal exige que o tratamento de dados siga normas específicas e medidas de segurança para proteger as informações. Além disso, incidentes de segurança devem ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular dos dados, garantindo a segurança das informações mesmo após o término do tratamento, conforme os princípios estabelecidos no artigo 6º, da LGPD.

Com base nisso, o art. 6º da LGPD, preceitua que: i) o tratamento de dados deve ter propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, sem uso posterior incompatível

com essas finalidades; ii) que o tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular; iii) que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para atingir as finalidades, evitando dados excessivos; iv) que o titular tem direito a consultar de forma fácil e gratuita o tratamento de seus dados; v) que os dados devem ser exatos, claros, relevantes e atualizados para a finalidade do tratamento; vi) que as informações sobre o tratamento e seus agentes devem ser claras e acessíveis, respeitando segredos comerciais e industriais; que as medidas técnicas e administrativas devem proteger os dados contra acessos não autorizados, perdas ou alterações; que devem ser adotadas medidas para evitar danos causados pelo tratamento de dados; vii) que o tratamento de dados não pode ser usado para fins discriminatórios; que o responsável pelo tratamento deve demonstrar o cumprimento das normas de proteção de dados e a eficácia das medidas adotadas.

Além dos requisitos necessários aos tratamentos dos dados, a LGPD também dispõe, em seu art. 7º, um rol taxativo, acerca das hipóteses em que é permitido o tratamento de dados, e em quais condições, tais como: i) com o consentimento do titular; ii) para cumprir obrigações legais ou regulatórias do controlador; iii) pela administração pública, para executar políticas públicas conforme leis ou contratos; iv) para estudos por órgãos de pesquisa, preferencialmente com dados anonimizados; v) para a execução de contratos a pedido do titular; vi) para exercer direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais; vii) para proteger a vida ou a integridade física do titular ou de terceiros; viii) para a tutela da saúde, em procedimentos realizados por profissionais ou entidades de saúde; ix) para atender interesses legítimos do controlador, desde que não violem direitos fundamentais do titular; e x) para a proteção do crédito, conforme a legislação aplicável.

De acordo com todas as hipóteses trazidas no artigo 7º se concentram tanto na figura pública, quanto na figura privada do controlador.

Entretanto vale ressaltar que para além das possibilidades de uso, o controlador também deve deter o legítimo interesse de agir, que inclusive é delimitado, em rol exemplificativo. Assim, segundo o art. 10 da LGPD, o legítimo interesse do controlador pode justificar o tratamento de dados pessoais somente para finalidades legítimas, baseadas em situações concretas, como: i) apoio e promoção de atividades do controlador; ii) proteção dos direitos do titular ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitando suas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais, conforme a lei.

Por conta disso, de acordo com o art. 20 e de maneira derivada do princípio da

transparência presente no supramencionado artigo 6º, é que vemos o direito à explicação, conferindo ao titular dos dados a capacidade de requerer a revisão das decisões tomadas com base, unicamente, nos dados pessoais que foram tratados de maneira automatizada e que refletem nos seus próprios interesses. Nesse cenário estariam inclusas as decisões com base nos perfis, de consumo, profissionais, de crédito ou pessoais, além das características próprias da personalidade de cada indivíduo (LIMA; SÁ, 2020).

Entretanto, é importante destacar a fragilidade do direito à explicação previsto no artigo 20 da LGPD. Esse direito limita-se apenas a decisões tomadas exclusivamente com base em dados automatizados. A questão surge em relação aos dados não automatizados, como perfis de consumo e crédito, que podem ser usados indevidamente. Se as decisões forem baseadas em análises semiautomatizadas, essa situação, por uma lacuna na legislação, não estaria coberta pelo artigo 20. Isso cria um problema, já que decisões que combinam fases automatizadas e humanizadas também deveriam ter a mesma proteção legal aplicada às decisões totalmente automatizadas (LIMA; SÁ, 2020).

Além disso, se o direito à explicação do titular for violado pelo controlador sob alegação de segredo comercial ou industrial, o titular pode recorrer à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A ANPD pode auditar e verificar se houve elementos discriminatórios no tratamento automatizado dos dados pessoais (LIMA; SÁ, 2020).

Ademais, além da LGPD reger as formas em que os dados serão utilizados, e em que momento eles serão utilizados, a referida lei ainda se preocupa a extensão dessa utilização, inclusive, temos no artigo 15, as determinações quanto ao momento em que deve ser encerrado os tratamentos dos dados, conforme disposição a seguir:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei (BRASIL, 2018).

De acordo com o dispositivo supramencionado, é possível inferir que a limitação da extensão dos tratamentos dos dados, de maneira genérica, se dá no momento que a

finalização do consentimento válido do indivíduo que os produz, também, aborda quanto a exclusão ou manutenção destes mesmos dados em face do encerramento de seu tratamento. Por conta disso, o artigo 16 da referida lei, esclarece que os dados devem ser eliminados após o fim do tratamento, exceto nas seguintes situações: 1) para cumprir obrigações legais ou regulatórias; 2) para estudos de pesquisa, desde que os dados sejam anonimizados, se possível; 3) para transferência a terceiros, respeitando as regras da Lei; 4) para uso exclusivo do controlador, desde que os dados sejam anonimizados e não acessados por terceiros.

Além dessa disposição, o referido diploma legal, ainda traz, em seu artigo 21, a limitação de que os dados colhidos e tratados pelo controlador, salvo se disposição em contrário, não poderão ser utilizados em prejuízo daquele que os produziu. Neste aspecto, vale a indicação da fragilidade deste dispositivo no tocante a ausência de elementos exemplificativos que possam nortear não somente os detentores deste direito, bem como aqueles que os gerenciam.

Por meio deste cenário, o próprio legislador, durante a redação da Lei de Proteção de Dados, demonstrou certa preocupação quanto à atribuição de responsabilidade para aqueles querealizarem o descumprimento das normas presentes no texto legal.

Assim, em caso de violações ao dispositivo legal, deverão os causadores do dano, responsabilizar de maneira solidária, aquele que sofreu o dano, exceto, quando os agentes demonstrarem que o dano não foi gerado pelo tratamento do dado, ou quando este for decorrente de regular exercício de tratamento, ou mesmo ainda quando houver sido aplicado todas as precauções que a tecnologia da época ofertava, informações estas que derivam do artigo 43 da LGPD.

Ademais, para garantir a segurança dos dados gerenciados pelos agentes de tratamento, o artigo 46 da LGPD estabelece, a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação inadequada ou qualquer uso ilícito. A Autoridade Nacional pode definir padrões técnicos mínimos com base na natureza dos dados e nas características do tratamento, especialmente em casos de dados sensíveis. Essas medidas devem ser aplicadas desde a concepção até a execução de produtos ou serviços (BRASIL, 2018).

A LGPD, embora não tenha sido criada especificamente para o uso da IA, ela fornece diretrizes relevantes para regulamentar seu uso, até que uma legislação específica seja criada. A principal preocupação com a IA é o risco de decisões discriminatórias, que exige atenção especial.

Além disso, não podemos desconsiderar que a ascensão da IA em várias áreas, incluindo o setor jurídico, já levanta preocupações sobre ética e justiça, pois os algoritmos, treinados com dados históricos, podem amplificar preconceitos existentes. Um exemplo, relatado na revista *Science*, mostrou um software de priorização médica que discriminava pessoas negras em comparação a outras com diferentes tons de pele (ARBIX, 2019).

Aliás, não podemos deixar de mencionar falhas ocorridas em algoritmos de reconhecimento facial nos Estados Unidos, onde os sistemas identificaram erroneamente rostos de pessoas diferentes como se fossem a mesma pessoa. Esses erros foram de 10 a 100 vezes mais comuns em indivíduos asiáticos e afro-americanos, em comparação a pessoas caucasianas. Por outro lado, algoritmos desenvolvidos por empresas asiáticas, que utilizaram bancos de dados mais diversos, apresentaram menos erros, demonstrando que dados mais inclusivos podem reduzir o viés discriminatório (ROQUE; SANTOS, 2021).

No contexto judicial, a aplicação destes algoritmos enviesados por dados originariamente discriminatórios, poderiam ainda comprometer aspectos constitucionais como igualdade, a liberdade, dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais observados tanto no Art 5º, *caput*, bem como no art. 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além disso, os vieses discriminatórios da IA podem manifestar-se de várias outras formas, principalmente no tocante ao judiciário. A exemplo disso, poderíamos citar o uso de algoritmos para predição de riscos, bem como para decidir a concessão de liberdade condicional ou fiança, podendo gerar assim certa “predileção” por certos grupos demográficos nos resultados destas avaliações. Neste sentido, vemos algoritmos sendo utilizados em sistemas de justiça criminal, como no exemplo nos Estados Unidos, que utiliza um sistema de IA denominado *COMPAS*. Esse sistema *COMPAS* revela a tendência para classificar pessoas negras como sendo ensejadoras de maior risco de reincidência, quando comparado às pessoas brancas. Mesmo que o Brasil não utilize dos mesmos sistemas, a importação e adaptação destas tecnologias similares, sem a devida adequação pátria, podem perpetuar as desigualdades presentes nestes modelos de Inteligência Artificial (ROQUE; SANTOS, 2021).

Ademais, a discriminação algorítmica pode prejudicar a transparência e a *accountability* (termo que poderia ser traduzido por responsabilidade) quando aplicado sistema judiciário. Nesse sentido, Mafalda Miranda Barbosa, (2024), aduz que o grande problema para a determinação da chamada *accountability* é a estipulação do nexo causalidade entre o dano observado e a real interferência da Inteligência Artificial. Segundo ela, um dos principais pontos

de dificuldade se revelaria na opacidade inerente ao funcionamento da IA (BARBOSA, 2024).

De acordo com Barbosa (2024), a opacidade da IA pode ser dividida em três tipos: a) a opacidade corporativa, aquela que se refere à gestão de dados relacionados às atividades empresariais pela IA, o que pode afetar produtos e serviços; b) a opacidade cognitiva, que se manifesta na dificuldade de compreender a linguagem de programação.; c) já a opacidade técnica, ou *deep learning*, diz respeito à dificuldade de acompanhar o raciocínio lógico da IA que ela mesma desenvolve (BARBOSA, 2024).

Essas formas de opacidade dificultam a identificação do nexo de causalidade entre o dano causado e o responsável por ele. Por isso, Barbosa (2024) defende que, no campo civil, a responsabilidade dos controladores e operadores da IA deve ser objetiva. No entanto, a autora reconhece que essa questão ainda está em aberto, devido à sua complexidade e fluidez (BARBOSA, 2024).

Mostra-se claramente, que as decisões automatizadas por IA no judiciário, estão se tornando cada vez mais complexas e opacas, dificultando a compreensão e contestação dessas decisões. A falta de explicabilidade dos algoritmos torna difícil para os advogados e juízes identificarem e corrigir possíveis injustiças, comprometendo o devido processo legal. Essa opacidade pode gerar desconfiança na sociedade sobre a imparcialidade e eficácia do judiciário.

Por isso, é crucial identificar decisões baseadas em IA, pois, sem essa transparência, a ampla defesa dos direitos fica inviabilizada. Assim, para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se o uso de Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC/2015) em casos envolvendo decisões algorítmicas, pois esse recurso pode esclarecer a lógica usada na decisão (ROQUE; SANTOS, 2021).

A discriminação algorítmica no judiciário pode causar graves violações de direitos fundamentais, como a igualdade e a não discriminação (art. 5º da Constituição Federal, BRASIL, 1988). Além disso, o uso de sistemas tendenciosos pode comprometer a legitimidade do sistema judiciário, minando a confiança pública e perpetuando injustiças, especialmente contra grupos vulneráveis.

Apesar das preocupações, é importante considerar que o uso da IA não deve ser removido do sistema jurídico, seja no Brasil ou no exterior. No entanto, não podemos fechar os olhos, e desconsiderar que, a sua utilização e aplicação envolve questões sensíveis que precisam ser cuidadosamente consideradas para evitar distorções jurídico-sociais.

Para mitigar esses problemas, é essencial implementar medidas robustas de governança e regulação da IA. O legislador deve criar normas que exijam transparência e auditabilidade dos sistemas de IA no judiciário, incluindo a realização de avaliações de impacto ético e discriminação antes da adoção de qualquer sistema automatizado. Também é fundamental promover a diversidade nos conjuntos de dados usados para treinar os algoritmos, garantindo que representem adequadamente todas as demografias, conforme já mencionado supra.

O objetivo do uso da IA no Poder Judiciário é estimular a reflexão sobre seus benefícios e os riscos do "decisionismo tecnológico", que, segundo Roque e Santos (2021), refere-se à desumanização total das decisões judiciais em casos que exigem um olhar mais humano. A IA deve ser uma ferramenta de apoio à justiça, não sua única produtora (ROQUE e SANTOS, 2021).

Outra medida importante é desenvolver ferramentas de IA que sejam explicáveis e interpretáveis, para que os operadores do direito possam entender os critérios e processos de decisão dos algoritmos, facilitando a identificação e correção de vieses discriminatórios. Além disso, a criação de um órgão independente para supervisionar o uso da IA no Brasil seria essencial para monitorar e avaliar seu impacto no sistema jurídico, garantindo a eficácia do uso dessas tecnologias.

Embora a IA traga facilidades ao sistema jurídico, seu uso indiscriminado e sem supervisão humana pode afetar muitos processos. Em 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais revelou que a 8ª Câmara Cível julgou mais de 280 processos com um único clique, usando a IA chamada RADAR para identificar recursos similares em casos repetitivos, ajudando a uniformizar decisões (BRASIL, 2018).

Assim, é dedutivo que a inteligência humana deve prevalecer sobre a inteligência artificial, garantindo a supervisão e eliminação de aspectos discriminatórios. A legislação brasileira, como o artigo 17 da LGPD, assegura os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e intimidade dos indivíduos (BRASIL, 2018).

Porém, apesar dessa proteção legal, surge o questionamento sobre a capacidade dessas medidas mitigarem efetivamente os riscos discriminatórios que podem surgir no processo de tomada de decisões judiciais. Isso porque, a estrutura da decisão judicial se baseia em:

(i) dever de esclarecimento, segundo o qual o juiz deve buscar das partes o esclarecimento de suas alegações de fato e de direito; (ii) dever de consultar as partes quando for utilizar fundamento fático ou jurídico que não fora objeto de debate; (iii) dever de auxiliar as partes na superação de obstáculos ao exercício de direitos e ao cumprimento de encargos processuais; (iv) dever de advertir as partes sobre comportamentos incompatíveis com a boa-fé processual (DANTAS; BRAZ, 2022, p.21).

Neste cenário, o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015), por meio da atribuição de um modelo cooperativo, estabelece que as partes devem buscar a justiça de modo conjunto. Por conta disso, observamos que a ideia central se concentra na legitimidade do modelo colaborativo de maneira produtora do direito e de maneira que seja possível a participação das partes no processo, a fim de estes cheguem a uma decisão, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, necessário em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o artigo 6º do CPC/2015 afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar para alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável." A cooperação é um princípio fundamental do sistema jurídico-processual brasileiro e pode influenciar o uso da IA, pois a IA deveria otimizar o tempo sem prejudicar o contraditório. No entanto, essa era a expectativa inicial de sua aplicação.

André Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos (2021) defendem que, para a IA ser aplicada no judiciário, três premissas básicas devem ser seguidas. A primeira é a transparência das informações usadas pela IA na fundamentação das decisões. Segundo a transparência deve ser clara de tal ponto que é possível identificar a decisão no texto. O terceiro ponto, é permitir a identificação de possíveis erros, conforme o princípio da publicidade (art. 5º, LX e art. 93, IX da CF/1988, e art. 8º do CPC/2015). Sem transparência, é impossível exercer o controle adequado sobre o uso da IA. Se não há a devida transparência é impossível exercer controle - accountability - sobre a adequada utilização da inteligência artificial." (ROQUE; SANTOS, 2021, p. 12).

Roque e Santos, enfatizam que "[...] não se pode esquecer que a garantia de acesso à justiça, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988, pressupõe o acesso ao Poder Judiciário, organizado pelo princípio do juiz natural, conforme estabelecido no texto constitucional" (ROQUE; SANTOS, 2021, p. 14).

Ademais, em casos de opacidade nas decisões baseadas em IA, deve-se propor Embargos de Declaração. Esse recurso seria utilizado para corrigir contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais, garantindo a transparência necessária ao controle dos atos jurisdicionais.

Roque e Santos, apontam a inconstitucionalidade de um cenário em que a Inteligência Artificial seja a única responsável por tomar decisões judiciais, sem a supervisão de um magistrado qualificado. Eles argumentam que: "[...] não se pode esquecer que a garantia do acesso à justiça, prevista no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição, pressupõe o acesso ao Poder Judiciário, cuja organização é estabelecida pelo princípio do juiz natural" (ROQUE; SANTOS, 2021, p. 14).

Em consonância com essa visão, Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá discutem a revisão dessas decisões sob a perspectiva da LGPD, abordando a questão da seguinte forma:

Noutra interpretação, a alteração significaria apenas que as condições da revisão não estão detalhadas na LGPD, mas não há vedação a que ela seja realizada por pessoa natural. Haveria permissão – mas não a obrigatoriedade – para um pedido de revisão de decisão automatizada ser processado por um outro sistema também automatizado, ao invés de um ser humano. A revisão por pessoa natural seria mais apta a corrigir eventuais discriminações decorrentes de processos algorítmicos e dar concretude aos princípios da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais (LIMA, SÁ, 2020, p. 6).

Desse modo, caso os sistemas de IA não apresentem capacidade indiscutíveis para apreciar todas as nuances dos casos concretos, por mais promissoras e tecnológicas que estas sejam, não seria possível a sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de contrariar a obrigatoriedade das decisões de serem devidamente motivadas. Por conta disso, André Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos (2021) abordam essa temática a partir da seguinte perspectiva:

[...] além da informação de que foi utilizada a inteligência artificial ser direito jurisdicionado, mais do que apenas do advogado, também é seu direito fiscalizar se o caso se adequa ao emprego de tal ferramenta, mecanismo esse cuja utilização deve se restringir aos casos repetitivos, retirando-se da vala comum os processos com diferentes abordagens (hipóteses em que o distinguishing humano precisará ser realizado, sob pena de omissão) ou aqueles que envolvem questões inovadoras, até então não apreciadas pelo Judiciário (ROQUE, SANTOS, 2021, p. 14).

Ainda nesta abordagem, se os sistemas de IA, por mais avançado que seja o

aprendizado delas, se elas não forem capazes de considerar todas as nuances do caso ou de analisar adequadamente os argumentos apresentados, sua implementação nas decisões judiciais será insuficiente. Isso violaria o princípio da fundamentação das decisões judiciais (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, o uso da IA deveria ser limitado a auxiliar os juízes em tarefas secundárias, como otimizar pesquisas e identificar jurisprudências relevantes, especialmente no sistema de precedentes. O projeto de lei nº 5051/2019, reforça que "os sistemas decisórios baseados em IA serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana", e que os supervisores que utilizam esses sistemas serão responsáveis por danos decorrentes (ROQUE; SANTOS, 2021, p. 15).

A presença de vieses discriminatórios nos dados usados pela IA é um grande desafio para o sistema judiciário brasileiro. É essencial adotar medidas para identificar, mitigar e corrigir esses vieses, garantindo que o uso da IA respeite os princípios de equidade e justiça. Só assim será possível aproveitar os seus benefícios sem comprometer os direitos, e a confiança pública.

Os conceitos de banco de dados, controlador, operador, e dados pessoais sensíveis, conforme já mencionado em linhas superiores, são fundamentais para avaliar o papel da IA no manejo de dados e suas implicações na responsabilização referente as decisões tomadas por essa tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da IA tem sido responsável por importantes mudanças, especialmente no âmbito do judiciário. Diversos projetos em todo o Brasil buscam, de acordo com suas necessidades e contextos, promover maior agilidade nos processos judiciais. Um exemplo disso é o desenvolvimento de ferramentas como o Projeto Radar, que se destaca como uma importante inovação para o judiciário brasileiro.

No cenário global, há grande preocupação com os impactos práticos e jurídicos da implementação da IA no sistema judiciário. A legislação europeia se destaca como pioneira, com regulamentações já em vigor. No Brasil, embora ainda não haja uma legislação específica

para IA, seu uso é regulamentado por leis básicas, como a Lei de Acesso à Informação, e com a LGPD. No entanto, a Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do tema, ainda não está sendo suficiente para atender todas as demandas relacionadas à IA no judiciário.

Diante disso, concluímos que a principal preocupação é com o potencial discriminatório da IA, já que seus vieses refletem preconceitos presentes na sociedade, embutidos nos dados usados para treinar os algoritmos. A mitigação desses vieses depende da adoção de mecanismos que garantam transparência, explicabilidade e auditabilidade dos sistemas de IA permitindo a identificação e correção de injustiças.

Se esses vieses não forem adequadamente mitigados, as consequências podem ser graves e de difícil reparação. Para evitar que isso se repete no Brasil, é essencial que a IA não tenha total poder decisório em questões que envolvem princípios constitucionais, entendemos, temos que a eficiência humana deverá prevalecer sobre a numérica, principalmente por tratar-se de aspectos que demandem a humanização, elemento impraticável pela IA.

Contudo, para a eficiência humana ser mais importante do que a numérica, precisamos que os agentes envolvidos, principalmente, aqueles que são incumbidos da responsabilidade de decidir (os magistrados), a estes cabe o devido treinamento e adequação para que casos discriminatórios, preconceituosos, e de opacidades de decisões não se repitam.

REFERÊNCIAS

ARBIX, Glauco. Inteligência artificial ainda sofre com algoritmos enviesados. **Jornal da USP**. [S.I.], p. 1-1. 18 nov. 2019. Disponível: <https://jornal.usp.br/radio-usp/colunistas/inteligencia-artificial-ainda-sofre-com-algoritmos-enviesados/>. Acesso: 29 ag. 2024.

BARBOSA, Mafalda Miranda, Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: Debate na UE. Ribeirão Preto: **Instituto de Estudos Avançados IEA-RP/USP**, 2024. (95 min.), son.,color. Disponível: <https://www.youtube.com/live/yc9cSMBBeVQU>. Acesso em: 23 ag. 2024.

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning. Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro: a experiência europeia como referência. **Escola Paulista da Magistratura**, [S.I.],

v. 0, n. 0, p. 1, 15 dez. 2023. Disponível: [https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/95965?pagina=1#:~:text=Em%2014%20de%20julho%20de,Europeu%20e%20os%20Estados%2Dmembros](https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/95965?pagina=1#:~:text=Em%2014%20de%20julho%20de,Europeu%20e%20os%20Estados%2Dmembros. Acesso: 20 ag 2024.). Acesso: 20 ag 2024.

BRASIL. Aspectos Gerais - **Lei de Acesso à Informação**, 2014. Disponível: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#9>. Acesso em: 20 ag. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Administração Pública Federal. Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. [S.I.]: ANPD, 2023. 31 p. Disponível: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso: 20 ag. 2024.

BRASIL. Fundamentação das decisões judiciais. **Direito Constitucional na Visão do TJDFT**, [s. l], v. 1, n. 1, p. 1-1, 09 jun. 2023. Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/fundamentacao-das-decisoes-judiciais>. Acesso: 20 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso: 20 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 345**, de 09 de outubro de 2020. Brasília, 09 out. 2020. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso: 20 ag. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Portal TJMG, 18 de nov. de 2018. Disponível: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>. Acesso: 10 set. 2024.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, vol. 91, n. 2, p. 84-107, set. 2020. ISSN 2448-2307. CD-ROM.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência artificial no poder judiciário Brasileiro. **Universidade Portucalense**, [S.L.], p. 3-28, 2022. Universidade Portucalense. [http://dx.doi.org/10.34625/ISSN.2183-2705\(NE2V2\)2022.IC-04](http://dx.doi.org/10.34625/ISSN.2183-2705(NE2V2)2022.IC-04). CD-ROM.

EXAME. Parlamento Europeu adota lei que regulamenta o uso da Inteligência Artificial. 2023. **Exame**. Disponível: <https://exame.com/inteligencia-artificial/parlamento-europeu-adota-lei-que-regulamenta-o-uso-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 ag. 2024.

GUILLOT, Jaume Duch. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. **Parlamento Europeu**. [S.I.], p. 2-5. 13 mar. 2024. Disponível: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf. Acesso: 10 set. 2024.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: LIÇÕES DO PROJETO VICTOR. **Revista Humanidades e Inovação**, Espírito Santo, v. 8, n. 48, p. 147-160, 16 jun. 2021. CD-ROM.

JORNAL DA ADVOCACIA. 2023. Disponível: <https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/noticias/inteligencia-artificial-em-2023-impacto-da-ferramenta-beneficios-e-consequencias-do-uso/>. Acesso: 20 ag. 2024.

LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisões e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1: Política**. São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso: 19 ag. 2024.

PROJETO

VICTOR.

Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818> . Acesso: 23 set. 2024.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: TRÊS PREMISSAS BÁSICAS. **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**, Rio de Janeiro, p. 1-21, 01 abr. 2021. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537/36309>. Acesso: 10 set. 2024.

SÁ, M. DE F. F. DE; LIMA, T. M. M. DE. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 26, n. 04, p. 227–227, 2020.

SANTANNA, Mayara Bartaquini de. **O Impacto da Inteligência Artificial na Aplicabilidade da Transparência e Anonimização na Proteção de Dados**. 2024. 127 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzi, São Paulo, 2023. CD-ROM.

SORTE, Paulo Boa.; Farias, Mário André de Freitas; Santos Alessandra Elisabeth dos; Santos, Jeferson do Carmo Andrade; & Dias, Jamile Santos dos Santos Rodrigues. (2021). Inteligência artificial e escrita acadêmica: o que nos reserva o algoritmo gpt-3?. **Revista Entre Línguas**. Disponível: <https://doi.org/10.29051/el.v7i00.15352>. Acesso: 22 set. 2024.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 10.10.2024